RGe ISSN: 2177-3246

OS VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOB A ÓTICA ARISTOTÉLICA

THE VICES OF LEGAL TRANSACTIONS IN BRAZILIAN LAW: REFLECTIONS FROM AN ARISTOTELIAN PERSPECTIVE

LOS VICIOS DE LAS TRANSACCIONES JURÍDICAS EN EL DERECHO BRASILEÑO: REFLEXIONES DESDE UNA PERSPECTIVA ARISTOTÉLICA

10.56238/revgeov17n6-103

Renê Minéro
Mestrando em Direito Civil Comparado
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
E-mail: rmo@miguelneto.com.br

Marina Stella de Barros Monteiro
Doutora em Direito Civil
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
E-mail: mbm@miguelneto.com.br

RESUMO
Este artigo explora a intrínseca relação entre a filosofia aristotélica da voluntariedade e os vícios da manifestação da vontade no direito civil brasileiro contemporâneo. Partindo da obra "Ética a Nicômaco" de Aristóteles, o estudo aprofunda a conceituação de atos voluntários, involuntários e "não-voluntários", ressaltando a importância dessa distinção para a atribuição de responsabilidade ética e moral. Em seguida, o trabalho analisa a relevância da voluntariedade no âmbito jurídico atual, especialmente em um contexto capitalista de intensas relações contratuais, destacando como a liberdade e a consciência na formação da vontade são pilares para a validade dos negócios jurídicos. A discussão é então direcionada aos vícios do consentimento previstos no Código Civil de 2002 (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), explorando suas características e implicações na anulabilidade dos contratos. Por fim, o artigo estabelece um diálogo dialético entre a teoria aristotélica e a legislação civil brasileira, traçando paralelos e conexões que demonstram como os fundamentos filosóficos antigos podem enriquecer a compreensão dos institutos jurídicos modernos, especialmente no que tange à proteção da autonomia da vontade nas relações privadas.

Palavras-chave: Aristóteles. Ética a Nicômaco. Voluntariedade. Vícios da Vontade. Código Civil. Negócio Jurídico. Direito Civil. Filosofia do Direito.

ABSTRACT
This article explores the intrinsic relationship between Aristotelian philosophy of voluntariness and defects in the manifestation of will in contemporary Brazilian civil law. Drawing from Aristotle's "Nicomachean Ethics," the study delves into the conceptualization of voluntary, involuntary, and "non-voluntary" acts, highlighting the importance of this distinction for attributing ethical and moral responsibility. Subsequently, the paper analyzes the relevance of voluntariness in the current legal

landscape, especially within a capitalist context of intense contractual relationships, emphasizing how freedom and consciousness in the formation of will are pillars for the validity of legal transactions. The discussion then turns to the defects of consent provided in the Brazilian Civil Code of 2002 (error, fraud, duress, state of peril, and lesion), examining their characteristics and implications for the annulment of contracts. Finally, the article establishes a dialectic dialogue between Aristotelian theory and Brazilian civil legislation, drawing parallels and connections that demonstrate how ancient philosophical foundations can enrich the understanding of modern legal institutions, particularly regarding the protection of autonomy of will in private relations.

Keywords: Aristotle. Nicomachean Ethics. Voluntariness. Defects of Will. Civil Code. Legal Transaction. Civil Law. Philosophy of Law.

RESUMEN

Este artículo explora la relación intrínseca entre la filosofía aristotélica de la voluntariedad y los vicios de la manifestación de la voluntad en el derecho civil brasileño contemporáneo. Partiendo de la Ética a Nicómaco de Aristóteles, el estudio profundiza en la conceptualización de los actos voluntarios, involuntarios y no voluntarios, destacando la importancia de esta distinción para la atribución de responsabilidad ética y moral. A continuación, se analiza la relevancia de la voluntariedad en el contexto jurídico actual, especialmente en un contexto capitalista de intensas relaciones contractuales, enfatizando cómo la libertad y la consciencia en la formación de la voluntad son pilares para la validez de las transacciones legales. El análisis se centra luego en los vicios del consentimiento previstos en el Código Civil de 2002 (error, fraude, coacción, estado de peligro y lesión), explorando sus características e implicaciones para la anulación de contratos. Finalmente, el artículo establece un diálogo dialéctico entre la teoría aristotélica y el derecho civil brasileño, trazando paralelismos y conexiones que demuestran cómo los fundamentos filosóficos antiguos pueden enriquecer la comprensión de las instituciones jurídicas modernas, especialmente en lo que respecta a la protección de la autonomía de la voluntad en las relaciones privadas.

Palabras clave: Aristóteles. Ética a Nicómaco. Voluntariedad. Vicios de la Voluntad. Código Civil. Transacción Jurídica. Derecho Civil. Filosofía del Derecho.

1 INTRODUÇÃO

A obra de Aristóteles ocupa certamente um lugar de destaque na história da filosofia ocidental, sendo colocado ao lado de Platão como o maior dos filósofos gregos[1]. Nascido em 384 ou 383 a.C. na cidade de Estagira, Aristóteles escreveu sobre a filosofia natural, a lógica, a psicologia, a moral, a ética, a política e, ainda, sobre ciências naturais[2].

Dentre suas obras mais significativas, destaca-se a Ética a Nicômaco, um tratado fundamental que versa sobre o comportamento humano, a ética e a felicidade, bem como os meios para alcançá-la.

Nele, Aristóteles trabalhará uma ideia fundamental: a de que a felicidade não é algo efêmero, mas sim uma construção erguida durante toda uma vida e dependente de questões que estão dentro e fora de nossa esfera de ingerência.

Na obra, Aristóteles dará especial importância às coisas que trazem a felicidade e que estão sob o nosso controle, com destaque ao como podemos e devemos moldar o nosso caráter para sermos virtuosos e, assim, atingirmos um contentamento duradouro. Em razão disso, nas primeiras partes do tratado (em especial dentre os livros 1 e 5), ele investiga o que são e quais são as virtudes e o que seria um agir virtuoso, já que, por meio deste, chegaríamos à felicidade.

Essa investigação sobre o agir de forma virtuosa leva o filósofo a tecer diversos comentários sobre o processo de decisão humano e, especialmente, sobre a voluntariedade, conceito que para ele é de especial importância para que se defina a qualidade ética e a responsabilização moral de alguém.

A relevância dessa investigação aristotélica sobre o voluntário é atemporal, e sua importância para o Direito (e todos os seus ramos), ímpar.

No Direito Penal, por exemplo, a verificação da voluntariedade é de suma importância para que se verifique a existência de um crime, enquanto no Direito Civil, a investigação sobre o processo de tomada de decisão é de suma importância quando do estudo dos negócios jurídicos, expressões máximas da liberdade privada e que funcionam como meio de os particulares serem os legisladores de suas próprias relações.

No presente trabalho, buscar-se-á justamente traçar paralelos entre a teoria da voluntariedade apresentada em “Ética a Nicômaco” de Aristóteles e os vícios que maculam a manifestação da vontade previstos no Código Civil de 2002, a fim de verificar se é possível associar, de alguma forma, a legislação vigente com a lógica aristotélica.

Para tanto, o estudo será dividido em três seções principais. A primeira seção aprofundará a concepção aristotélica de virtude como um agir movido por um processo de decisão, detalhando a classificação dos atos em voluntários, involuntários e "não-voluntários". Na segunda, será abordada a importância da manifestação de vontade no momento da formação dos contratos, analisando os

[1] WILHELM (2001, p. 59).
[2] ANTISERI; REALE (2017, p. 193)

diferentes vícios que podem recair sobre o consentimento. Por fim, na terceira seção, serão verificadas as possíveis conexões entre os conceitos aristotélicos e as disposições do Código Civil, analisando como a filosofia antiga pode iluminar a compreensão do direito moderno.

Uma vez que o que se pretende no presente artigo é justamente um diálogo entre a teoria aristotélica e a lei civil hoje vigente, a metodologia empregada será a dialética, buscando a contraposição de ideias e conceitos para aprofundar a compreensão do tema proposto.

2 O (IN)VOLUNTÁRIO EM ARISTÓTELES

2.1 A VIRTUDE COMO UM AGIR MOVIDO POR UM PROCESSO DE DECISÃO – UMA ESCOLHA GUIADA PELA RAZÃO

Aristóteles abre o segundo livro de Ética a Nicômaco classificando as virtudes em dois tipos – as do pensamento e as do caráter.

Segundo o referido autor (2024, p. 101), as virtudes do pensamento nascem do ensino, enquanto as virtudes do caráter seriam adquiridas pelo hábito, inclusive mencionando que tanto *êthos* ("caráter", em grego) quanto *éthos* ("hábito", "costume", também em grego) teriam origem comum, se diferenciando apenas de forma sutil (no caso gramatical, apenas pela duração de sua vogal inicial).

Defende ele, deste modo, que, assim como um construtor de casas se torna cada vez mais hábil em seu ofício pela prática, "*do mesmo modo, então, também é por praticar coisas justas que nos tornamos justos, e coisas moderadas, moderados, e coisas corajosas, corajosos*" (2024, p. 103).

Como as pessoas se tornam boas, justas, corajosas e moderadas ao praticarem atos bons, justos, corajosos e moderados, ganha especial importância a observação sobre o modo como as coisas devem ser feitas para possuir essas qualidades, até mesmo porque, da mesma forma que algo pode ser praticado de forma bela e racional, pode, também, sê-lo de forma injusta (o que nos levaria, nesse caso, que as pessoas se tornassem injustas)[3].

E, para Aristóteles, os atos serão eticamente virtuosos quando seu praticante encontrar a "média", também chamada de "justo meio"[4]. Isso porque as virtudes, assim como as coisas, seriam,

[3] Consoante ressalta DURANT (1996, p. 91): "A excelência [que, segundo o referido autor, traduz o termo grego 'arete' de mais precisa do que 'virtude'] é uma arte obtida com o treinamento e o hábito; não agimos corretamente porque temos virtude ou excelência, mas a temos porque agimos corretamente; [...]; nós somos aquilo que fazemos repetidas vezes. A excelência, então, não é um ato, mas um hábito [...]"

[4] Conforme ensinam ANTISERI e REALE (2017, p. 245), uma das principais características da espiritualidade e da filosofia dos gregos é, justamente, a busca da "justa medida", que é colocada como regras máximas sobre como agir, pensar e falar. Confira-se: "Uma das notas que caracterizam a espiritualidade e a sabedoria dos gregos de modo verdadeiramente paradigmático é a da *justa* medida colocada como regra da base do pensar, do agir e do falar. Já entre as máximas que os Setes Sábios haviam escrito no templo de Delfos como oferta em honra de Apolo, apareciam algumas sentenças que expressavam esse conceito de modo icástico, como 'A medida é a melhor coisa (atribuída a Cleóbulo) ou ainda 'nada de excessivo' (atribuída a Sólon)'. Essas máximas de sabedoria inspiraram de várias formas também poetas e filósofos, mas foi Platão que – como vimos – aprofundou teoricamente, ao mais alto nível, o conceito que expressam. Com efeitos, as expressões *justa medida* e *nada de excessivo*, à primeira vista, pareceriam fáceis de ser entendidas, ao passo que, na realidade, para serem compreendidas no seu verdadeiro significado, exigem notáveis aprofundamentos filosóficos.

por natureza, corrompidas em razão do excesso – seja esse excesso "no mais" ou "no menos". Assim, da mesma forma que a ginástica, a comida e a bebida, de forma excessiva ou insuficiente, corrompem o corpo, o excesso ou a insuficiência de uma virtude – como a coragem, por exemplo – também descambam para vícios.

Explicando melhor tal raciocínio, Aristóteles narra (2024, p. 119):

> Assim, todo conhecedor evita o excesso e a insuficiência e busca o meio, e é isso que escolhe – não o meio da coisa, e sim aquele em referência a nós. Se é assim, então, que todo conhecimento efetua bem seu trabalho, contemplando o meio e conduzindo suas obras até ele [o meio] (daí as pessoas se acostumarem a dizer, das obras exitosas, que não é possível nada lhes tirar nem acrescentar, uma vez que o excesso e a insuficiência corrompem o êxito, enquanto a média o preserva, e é contemplando isso que os bons praticantes de uma arte, como estamos dizendo, trabalham), e se a virtude é mais exata e melhor que toda arte (assim como a natureza também é), ela teria o meio em mira.
>
> E estou falando das do caráter, pois é ela que tem relação com emoções e ações, e é nessas que há o excesso, a insuficiência e o meio. Por exemplo, temer, ousar, desejar, enraivecer-se, apiedar-se e, de modo geral, sentir prazer e sofrer: tudo isso é possível tanto em maior quanto em menor grau, e em ambos os casos sem êxito. Porém, quando se deve, e com quais coisas, com quem, por qual motivo e como se deve – eis o meio e o ótimo, aquilo que pertence à virtude. Também em relação às ações há igualmente excesso, insuficiência e meio. E a virtude tem relação com emoções e ações, nas quais o excesso é errado e a insuficiência é censurada, enquanto o meio é louvado e correto; e estas duas coisas pertencem à virtude. Logo, a virtude é certa média, tendo, como tem, o meio em mira.

Assim como Aristóteles faz em sua obra, DURANT (1996, p. 91), ao comentá-la, ressalta que o "meio termo" buscado não deve ser o matemático, ou seja, algo fixo, invariável e que pode ser calculado, previamente, com precisão. Pelo contrário: esse meio termo "flutua com as circunstâncias colaterais de cada situação e só se revela à razão madura e flexível"[5].

No mesmo sentido, DURANT (1996, p. 92): "É obvio que essa doutrina do meio-termo é a formulação de uma atitude característica que aparece em quase todos os sistemas da filosofia grega. Platão a tivera em mente quando chamara a virtude de ação harmoniosa; Sócrates, quando identificou a virtude com o conhecimento. Os Sete Sábios haviam criado a tradição ao gravarem, no templo de Apolo em Delfos, o lema *meden agan* – nada de excesso. Talvez, como alega Nietzche, tudo isso fossem tentativas dos gregos para conter a sua própria violência e impulsividade de caráter; mais verdadeiramente, elas refletiam o sentimento grego de que as paixões não são, em si mesmas, vícios, mas a matéria-prima tanto do vício quanto da virtude, dependendo de funcionarem em excesso e desproporção ou na medida e em harmonia"

[5] "Em outras palavras, os princípios éticos não se aplicam a todos de forma única (a coragem não é a mesma para todos, a justiça não é a mesma para todos...), estando condicionados ao exame do caso particular para que, a cada um, de maneira personalizada e singularizada, se aplique o justo meio (*mesótes*). O conceito de justo meio (*mesótes*) não comporta de forma alguma uma compreensão genérica e indiferente às qualidades específicas dos indivíduos; é, pelo contrário, sensível, dentro das ambições teóricas de Aristóteles, à dimensão espiritual" (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 144)
Ainda segundo MASCARO (2016, p. 79), essa flexibilidade se verifica, inclusive, no conceito de justiça para Aristóteles, particularmente ao tratar da equidade: "Dirá Aristóteles que a equidade, sendo justa, não é destinta da própria lei, sendo esta justa também, não perfazem duas espécies de justiça opostas, mas, pelo contrário, são complementares. O equitativo é justo não como negação da justiça da lei, mas sim como corretivo da justiça legal. Sendo a lei uma previsão ampla, que alcança uma série de fatos e hipóteses, a lei só pode tratar desses casos num nível amplo. Mas há especificidades de cada caso concreto. Nessa casuística, que em geral não consegue ser previamente regulada, dada a generalidade da lei, a equidade faz um papel de corrigir a omissão, estendendo o justo até as minúcias. Aristóteles compara o ofício do juiz, na equidade, àquele de quem julga conforme a *Régua de Lesbos*. Nessa ilha do mundo grego, os construtores se valiam de uma régua flexível, que se adaptava à forma das pedras, sem ser rígida. Também a equidade demanda do jurista uma flexibilidade. Não pode ser o homem justo um mero cumpridor cego das normas, sem atentar para as especificidades de cada caso concreto.".

Em razão disso, defenderá Aristóteles que agir virtuosamente é difícil, e não é para qualquer um, uma vez que há apenas uma forma de agir corretamente em cada situação, enquanto, por infinitas formas, é possível tomar uma decisão equivocada. As pessoas devem, assim, não se deixarem cegar pelas suas emoções e paixões, agindo prudentemente e ouvindo a razão[6].

Não basta, no entanto, para que alguém seja justo, corajoso e moderado, que ele(a) pratique atos dessa qualidade. Isso porque equivaler uma pessoa virtuosa com uma pessoa que apenas pratica atos virtuosos seria o mesmo que dizer que alguém poderia deter essa qualidade em razão de um mero acaso, ou mesmo mediante uma simples mímica, o que não poderia ser admitido.

Para agir virtuosamente, portanto, não bastaria que a pessoa adotasse um comportamento virtuoso, mas o adotasse *conscientemente*. Ou seja: primeiramente, o agente deveria *saber* que estava praticando determinado ato; em seguida, deveria fazer uma escolha (a escolha pela justa medida); e, em terceiro, postar-se de maneira firme e inalterada em relação a essa escolha[7].

Diante dessa constatação de que as virtudes advêm de como as pessoas escolhem se portar diante de determinada situação (ou seja, da escolha que fazem diante do que lhes é posto), Aristóteles inicia o terceiro livro do Ética a Nicômaco com uma análise sobre o que é voluntário (ou seja, que ocorre mediante um processo de decisão).

2.2 OS ATOS VOLUNTÁRIOS, INVOLUNTÁRIOS E "NÃO-VOLUNTÁRIOS"

Para se chegar ao conceito de voluntário, Aristóteles inicia o terceiro livro da Ética a Nicômaco com a definição de seu oposto, ou seja, o involuntário. E o primeiro exemplo dessa espécie de ato é aquele que é praticado por alguém à força.

[6] "[...] Para ele [Aristóteles], no final das contas, a inteligência está acima de todas as possibilidades humanas. E se, na atualidade, ainda existe uma alta consideração pelas ciências e pelo conhecimento puro, isso se deve justamente à repercussão desse pensamento aristotélico. A prioridade do conhecimento faz-se de resto perceptível também no domínio da ação. Também aqui compete à razão exercer seu domínio. Moral é apenas uma ação que não se deixa conduzir cegamente pelas paixões, uma ação em que o homem prudente, por meio da razão, conforma a sua existência. Somente isso – pensa Aristóteles, esse filho de um povo altamente passional – oferece a garantia de que o homem não destrua a si mesmo. Apenas a inteligência dá a justa medida" (WEISCHEDEL, 2001, p. 66).

[7] É o que se verifica no seguinte trecho: "[...] Admite-se que uma pessoa produza algo letrado tanto por acaso quanto por orientação alheia. Portanto, só neste momento será letrada: quando não apenas produzir algo letrado, mas também letradamente, e isso é o que está de acordo com a arte do letramento que tem em si. Não ocorre o mesmo, ainda, com as artes e com as virtudes. Pois as coisas geradas pelas artes têm êxito em si mesmas – basta, portanto, que se portem de um certo modo. Já aquelas que são geradas de acordo com as virtudes, essas não serão praticadas justa ou moderadamente caso se portem de um certo modo, e sim caso o praticante também as pratique portando-se de um certo modo: caso as pratique, primeiro, sabendo; depois, fazendo uma escolha (e escolha pelas coisas mesmas); e, em terceiro, portando-se de maneira firme e inalterada. Essas coisas não são contabilizadas para o domínio das demais artes, a não ser o próprio saber. Já para o das virtudes, o saber não tem força alguma, ou tem uma força pequena, enquanto as outras têm uma capacidade que não é pequena, e sim total, uma vez que resultam da prática frequente das coisas justas e moderadas. Portanto, os atos são chamados de justos e moderados quando são do tipo de quem é justo ou moderado praticaria; e é justo e moderado não apenas quem os pratica, mas quem os pratica tal como os justos e os moderados os praticam" (2024, p. 111-113).

O ato praticado à força é aquele "cujo princípio vem de fora", ou seja, aquele cujo movimento tenha origem em algo externo ao agente. É o caso, por exemplo, daquele que se vê no meio de uma turba e é por ela levado – seu deslocamento é involuntário, e independe de qualquer vontade.

A definição acima, no entanto, é insuficiente para a completa caracterização dos atos involuntários, uma vez que há atos que, malgrado tenham como princípio uma vontade do agente, são praticados em determinadas situações que, na prática, privam-no de qualquer escolha.

É o caso, segundo o próprio filósofo, dos atos "praticados por causa do medo de males maiores, ou em razão de algo belo" (2024, p. 137), como, por exemplo, um ato desonroso praticado por alguém uma vez ameaçado por outrem que detém a posse de seus familiares ou, ainda, o ato daquele que atira suas cargas ao mar, para impedir que o navio no qual está embarcado afunde em uma tempestade.

Em ambos os exemplos acima, é possível verificar que a origem do agir repousa no próprio sujeito (que, tanto no caso da ameaça perpetrada por outrem quanto no caso do navio, decidiu agir, movendo seus próprios membros em direção à finalidade escolhida); todavia, nem o agente e nem qualquer outra pessoa teria feito escolha parecida caso as condições que lhe eram circundantes inexistissem.

Por essa razão, conclui Aristóteles que, malgrado, nos casos acima, as ações sejam voluntárias, "de modo absoluto talvez sejam involuntárias" (2024, p. 139), e que, em razão de sua prática, as pessoas muitas vezes, em vez de serem censuradas, são até mesmo louvadas.

Isso não significa, no entanto, que sempre que alguém se vir ameaçado, possui um salvo conduto para praticar qualquer ato vergonhoso, já que "aguentar coisas vergonhosíssimas em função de nada que seja belo ou comedido é próprio de alguém inferior" (idem, ibidem).

É possível verificar assim que mesmo as ações cuja origem está no próprio agente podem ser involuntárias, a depender das circunstâncias de cada caso. Daí Aristóteles concluir que é possível falar em voluntário ou involuntário a depender do *momento* em que algo é praticado, admitindo o filósofo, ainda, que quanto à atitude tomada em razão de uma pressão externa ser louvável ou não, o assunto é complexo, e deve ser analisado em cada situação particular.

Uma vez discorrida sobre a possibilidade de classificação de uma conduta como voluntária ou involuntária a depender das circunstâncias que rondam o agente, Aristóteles passa a analisar o que ocorre quando alguém age *ignorando tais circunstâncias*. Passa ele a discorrer, assim, sobre os atos praticados "por ignorância".

Aqui, a primeira questão abordada é que existem atos praticados "por ignorância" e atos praticados "sendo ignorante".

Os atos praticados "por ignorância" são aqueles nos quais uma pessoa age sem conhecer os detalhes do contexto no qual está inserido, fato este que a leva a fazer uma escolha que, normalmente, ela não faria, por saber diferenciar qual seria a atitude virtuosa e a desonrosa. Nos casos acima, a pessoa

que escolhe não "é" ignorante, pois teria condições de adotar a atitude correta, caso ciente da situação na qual estava inserida. Ela apenas agiu "por" ignorância. Em razão disso, ao errar, o agente erra de forma não-voluntária, pois não poderia saber, naquela circunstância, o que seria agir corretamente.

Situação diversa, no entanto, é aquela em que a pessoa adota um comportamento vergonhoso por não saber o que é o correto (por ser uma pessoa vil) ou por se encontrar em um estado em que não conseguiria agir virtuosamente, mesmo que tivesse conhecimento das circunstâncias nas quais está inserido. Nesses casos, a ação não é "por ignorância", mas "sendo ignorante", e o agir seria voluntário. Em suas palavras (2024, p. 141-143):

> Ora, toda pessoa vil é ignorante do que deve praticar e se abster, e é por tal erro que se tornam injustas e ruins de modo geral. Mas não se quer dizer com "involuntário" que alguém é ignorante do vantajoso: pois a ignorância na escolha não é a causa do involuntário (e sim da vileza), tampouco a ignorância do universal (é por isso que as pessoas são censuradas), mas a ignorância das situações particulares, em meio às quais e em relação às quais alguém age. Nesses casos, há tanto piedade quanto indulgência, pois o ignorante de uma dessas coisas age involuntariamente. Portanto, talvez não seja algo ruim definir quais e quantas elas são: quem é que pratica, o que, em relação a quê ou em meio a quê; e às vezes com o que (um instrumento, por exemplo), por que motivo (a salvação, por exemplo) e como (frouxa ou intensamente, por exemplo).
>
> Ora, de todas essas coisas ninguém pode ser ignorante, a menos que esteja enlouquecido; está claro que não de quem é que pratica, pois como poderia ser ignorante de si mesmo? Mas pode ser ignorante daquilo que está praticando – os que afirmam, por exemplo, que enquanto falavam algo 'lhes escapou', ou que 'não sabiam que era segredo' (como Ésquilo em relação aos mistérios), ou que dispararam 'querendo apenas mostrar' (como alguém em relação à catapulta). Alguém pode achar ainda que o próprio filho era um inimigo (como Mérope); que a lança afiada era sem gume, ou que a pedra era pomes; e dando de beber para salvar, pode matar; e querendo apenas tocar (como os que lutam com as mãos), agredir. Tendo a ignorância, então, relação com todas essas situações em meio às quais alguém age, aquele que é ignorante de alguma delas parece ter agido involuntariamente [...]

O fato de os atos praticados "por ignorância" serem não-voluntários, no entanto, não significa que eles são involuntários. Isso porque o fato de alguém não ter pretendido agir da forma que agiu, por desconhecer a situação na qual estava inserido, não significa, necessariamente, que, se tivesse essa ciência, agiria de outro modo.

Em razão disso, Aristóteles defende que o ato não-voluntário só será também involuntário quando a pessoa que o praticou sofrer em razão de sua prática e se arrepender de tê-lo feito, já que "quem praticou por ignorância o que quer que seja, sem sentir nenhuma repulsa pela ação, voluntariamente não a praticou (ele não sabia), mas tampouco involuntariamente (ele não sofre)" (2024, p. 141). Caso, no entanto, inexista arrependimento e sofrimento, o ato será apenas "não-voluntário" (é dizer, uma categoria própria, diversa do voluntário e do involuntário, pelos mesmos motivos expostos acima).

Consignada a definição dos atos involuntários e não voluntários, resta, apenas, delimitar quais seriam os atos voluntários, sendo eles aqueles "cujo princípio está na própria pessoa, que sabe as situações particulares em meio às quais age" (ARISTÓTELES, 2024, p. 143).

É possível, portanto, dizer que Aristóteles classifica os atos em (i) voluntários e (ii) não voluntários (*latu sensu*), dos quais são espécies os (ii.i) involuntários e (ii.ii) os não-voluntários em sentido estrito. Essa classificação será adotada no presente trabalho especialmente quando da comparação entre essa teoria aristotélica com o regime jurídico incidente sobre as causas de anulabilidade do negócio jurídico.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS VÍCIOS NO DIREITO BRASILEIRO

Em razão da adoção do sistema capitalista por praticamente todos os países do mundo, é comum que, hodiernamente, as pessoas firmem contratos dos mais variados em seu cotidiano. A cada interação social que acarrete a troca de algum produto ou serviço por dinheiro (ou outro produto ou serviço), um vínculo jurídico é estabelecido, com a incidência do Direito sobre o suporte fático econômico e social.

Por meio dos contratos, atendemos as nossas necessidades mais básicas e contínuas, como o fornecimento de serviços de saneamento básico, água e luz. Também firmamos negócios jurídicos ao nos transportarmos, nos comunicarmos (por meio de contratos de fornecimento de linhas telefônicas ou internet), nos alimentarmos (seja comprando alimentos em algum mercado ou fazendo um pedido em um restaurante ou solicitando comida pela internet).

Toda e qualquer locação de um imóvel, compra de um veículo, aquisição de algum bem (durável ou não durável) e até mesmo um simples download de aplicativo nos celulares, tablets ou computadores que nos acompanham no dia a dia representa, assim, a realização de um acordo, que gera direitos e deveres para as partes nele envolvidas[8]. É possível dizer, portanto, que os contratos são onipresentes em nossa vida.

E essa onipresença dos contratos é de extrema relevância para a organização social, afinal, sem eles, as relações entre as pessoas seriam caóticas e imprevisíveis, carecendo da segurança jurídica que marca uma das maiores finalidades do Direito. Sem que uma pessoa pudesse ser obrigada a respeitar e cumprir (ainda que forçadamente) a palavra por ela anteriormente dada, todas as relações sociais, em *ultima ratio*, seriam garantidas apenas pela palavra de seus participantes, o que tornaria inviável fenômenos como a globalização e a massificação dos contratos.

No entanto, é crucial destacar que os contratos não são a única forma de aquisição de direitos e obrigações. Com efeito, uma pessoa pode passar a ser titular de relações jurídicas em razão de fatos da natureza (como ocorre na aquisição de propriedade em razão da aluvião, por exemplo) ou mesmo mediante a simples adoção de um comportamento, sendo irrelevante sua vontade (como ocorre nos atos-fatos jurídicos).

[8] Na lição de LÔBO (2021, p. 256): "Sob a forma de contratos está o fornecimento de produtos e serviços que fazem parte do cotidiano das pessoas, de modo predeterminado, inalterável, padronizado e oferecidos a milhares, às vezes milhões de usuários ou adquirentes, que deles necessitam (alimentos, serviços públicos de água, luz, telefonia, gás, planos de saúde, previdência, transportes, educação, lazer, informação)".

A característica que marca os negócios jurídicos e ressalta a importância de seu estudo é que, por meio dele, as partes podem, dentro de certos limites impostos pelo ordenamento jurídico, autodeterminarem-se, regrando como se dará sua relação e as consequências de seus atos. É dizer: por meio dos negócios jurídicos, as partes se auto legislam, definindo as consequências de suas atitudes, criando, modificando ou extinguindo direitos.

Justamente em razão disso, o ordenamento jurídico pátrio confere especial importância à vontade manifestada pelas partes. Aliás, sequer poderia ser diferente, considerando a própria finalidade do instituto. GONÇALVES (2016, p. 407), por exemplo, leciona que "A declaração de vontade é elemento estrutural ou requisito de existência do negócio jurídico".

No mesmo sentido vai a doutrina de DINIZ (2025, p. 504), que leciona que

> Toda doutrina é unânime em salientar que a declaração da vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Para que este validamente exista, é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente. Só então o negócio produz os efeitos jurídicos colimados pelas partes. Tanto isso é verdade que se a vontade for inexistente o negócio jurídico existe apenas de fato na aparência, mas não no mundo jurídico, pois será nulo. P. ex., há ausência total de vontade se uma senhora concorda sob o efeito de hipnose com a venda de uma casa, porque o estado hipnótico exclui a consciência e a vontade; apresentando-se como uma alienação provisória, acarreta incapacidade para consentir.

Assim, para que o negócio jurídico exista e, existindo, seja válido para a produção de seus efeitos, é necessário que exista uma manifestação de vontade e que esta se manifeste de forma livre e espontânea, tendo o seu emitente conhecimento de todos os detalhes sobre o objeto para o qual sua manifestação de vontade é direcionada.

Caso contrário, a manifestação de vontade restará viciada com um defeito que possibilita ao seu emissor comparecer em juízo para que o negócio dela resultante seja anulado, deixando de produzir seus efeitos.

O Código Civil brasileiro elenca seis vícios capazes de anular o negócio jurídico, elencando-os em seu art. 171, inciso II, sendo eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Nos subtópicos a seguir, discorreremos sobres as principais características de cinco dos seis vícios elencados acima, deixando de analisar o vício consistente na fraude contra credores.

Isso se dará de forma deliberada, uma vez que, no vício do negócio jurídico consistente na fraude contra credores, muito embora exista uma divergência entre a vontade manifestada pelo agente e os efeitos que ele pretendia produzir, essa divergência se dá de forma *intencional*, e não em razão de uma falsa percepção da realidade ou de uma situação que impeça que o emissor da vontade se autodetermine de forma livre. Em outras palavras, o emissor da declaração de vontade possui plena consciência de todas as circunstâncias envolvendo sua manifestação de vontade e decide, diante disso,

emitir uma manifestação que não corresponde aos efeitos que pretende que o negócio, na prática, produza.

Essa característica do vício da fraude contra credores, que é compartilhada pelo vício da simulação, faz com que ele seja definido pela doutrina como um "vício social". Confira-se, nesse sentido, a lição de GONÇALVES (2016, p. 407):

> Os referidos defeitos [erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo], exceto a fraude contra credores, são chamados de *vícios do consentimento* porque provocam uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente. Criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a exteriorizou.
>
> A fraude contra credores não conduz a um descompasso entre o íntimo querer do agente e a sua declaração. Mas é exteriorizada com a intenção de prejudicar terceiros. Por essa razão é considerada *vício social*.
>
> A *simulação*, que é igualmente chamada de vício social, porque objetiva iludir terceiros ou violar a lei, constava também deste capítulo, no Código Civil de 1916. O novo, entretanto, trouxe uma relevante alteração nessa parte, disciplinando-a no capítulo que cuida da invalidade do negócio jurídico. O art. 167 do referido diploma declara *nulo* o negócio jurídico simulado subsistindo porém o dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Feita a ressalva acima, passemos à análise de cada vício.

3.1 O ERRO (OU IGNORÂNCIA)

O primeiro vício do negócio jurídico previsto e regrado pelo Código Civil é o *erro*, que se caracteriza quando a manifestação de vontade emana de "erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (art. 138).

O erro é uma falsa representação da realidade. O emissor da vontade acredita estar negociando sobre uma coisa quando, na verdade, o está sobre outra, absolutamente diversa[9].

Não é, todavia, todo e qualquer erro sobre o objeto da negociação que faz com que o emissor da declaração de vontade possa anular o negócio jurídico. O erro precisa ser, segundo a lei, substancial, ou seja, incidente sobre uma qualidade essencial do negócio. As condições essenciais do negócio são aquelas que, se alteradas, acarretariam a sua não realização ou, pelo menos, a não realização nos termos em que foi efetivamente realizada[10].

O Código Civil, a fim de evitar uma indesejada imprecisão sobre o conceito de erro essencial, define o que ele seria em seu artigo 138 como aquele que "interessa à natureza do negócio, ao objeto

[9] "Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influi na vontade do declarante, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo". (DINIZ, 2025, p. 504)

[10] Segundo AMARAL (2002, p. 484), o erro essencial seria aquele incidente sobre característica do negócio de tamanha importância que "Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico. Diz-se, por isso, essencial, porque tem para o agente importância determinante, isto é, se não existisse, não se praticaria o ato."

principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais"; "concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante" ou "sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico".

Diante dessa conceituação realizada pela legislação, a doutrina[11] classifica o erro essencial em três subespécies, sendo elas (i) o erro sobre a natureza do negócio realizado, (ii) o erro quanto ao objeto da manifestação da vontade, (iii) o erro sobre as qualidades do objeto, (iv) o erro quanto à identidade da parte contrária, (v) o erro sobre o direito aplicável à espécie e (vi) o erro quanto ao motivo.

O primeiro deles, o erro quanto à natureza do negócio, ocorre quando o emissor da vontade a manifesta pretendendo realizar um tipo de contrato e, na verdade, firma outro. É o caso, por exemplo, de alguém que recebe algo de outrem acreditando se tratar de uma doação, quando, na verdade, se trata de um empréstimo. Nessa hipótese, aquele que recebeu a coisa manifestou vontade de concordar com uma suposta doação que estava lhe sendo oferecida, quando, na verdade, obrigou-se a usar a coisa por um tempo e, depois, devolvê-la. Há, portanto, uma convergência de vontades apenas aparente, uma vez que uma das partes do negócio pretendeu fechar um negócio e, a outra, negócio absolutamente diverso.

O segundo tipo de erro essencial é aquele que recai sobre a natureza do objeto do negócio, ou seja, o objeto da manifestação de vontade. Nesses casos, "a manifestação da vontade recai sobre objeto diverso daquele que o agente tinha em mente" (GONÇALVES, 2016, p. 411). Ou seja: as partes acordam sobre o negócio jurídico a ser praticado (ambos pretendem comprar e vender, por exemplo), mas um deles erra quanto ao objeto deste contrato.

O terceiro tipo de erro essencial é aquele que recai sobre as qualidades essenciais do objeto negociado. Aqui, as partes acordaram validamente sobre o tipo de negócio a ser firmado e sobre o objeto acerca do qual a avença recairia. Uma delas, no entanto, acreditava que esse objeto possuía uma qualidade que, na verdade, ela não tem. Exemplo acadêmico desde tipo de erro é o caso de alguém que adquire um colar prateado acreditando estar adquirindo um colar feito de prata.

A quarta espécie de erro essencial é aquela que recai sobre a pessoa com quem se está negociando, sendo uma espécie aplicável apenas nos casos de contratos personalíssimos. O erro, aqui, pode incidir tanto sobre a identidade da pessoa quanto sobre as suas qualidades. É o caso, por exemplo, de alguém que doa uma casa para a pessoa que acredita ser seu filho, em razão dessa qualidade.

Segundo a lei, o erro quanto à pessoa do contratante é essencial apenas quando não se puder, pelo contexto ou pelas circunstâncias do negócio, se identificar quem foi a pessoa cogitada pelo emissor da vontade (art. 142). Isso porque, nos casos em que essa identificação for possível, o erro é sanável.

[11] LÔBO, 2021.

A próxima (e penúltima) espécie de erro que torna o negócio anulável é o chamado "erro de direito", que ocorre quando o agente tem uma falsa percepção da norma jurídica incidente sobre o negócio que firmou. Essa espécie de erro só será essencial e, assim, apta a anular o negócio jurídico nos casos em que (i) for o único ou principal motivo do negócio e (ii) não implicar recusa na aplicação da lei.

É por esse motivo que o erro de direito invalida o negócio jurídico, malgrado a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prever, em seu art. 3º, que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*": aqui, o emissor da manifestação da vontade não pretendia, desde o momento em que negociou, descumprir a lei; todavia, seu desconhecimento sobre as regras aplicáveis à espécie o levou a manifestar uma vontade que, se tivesse ciência de suas consequências, não manifestaria. É por isso que, nesses casos, o negócio é anulável[12].

Por fim, o último tipo de erro considerado essencial e que, por isso, torna o negócio jurídico passível de anulação é o erro sobre os motivos do negócio. Aqui, a doutrina indica que, normalmente, o motivo que leva as pessoas a contratarem é irrelevante para o Direito[13]; todavia, nos casos em que o "motivo for determinante e expresso no negócio jurídico, o erro (ou falsidade) do motivo pode qualificar-se como erro substancial" (LÔBO, 2021, p. 293). Segundo o mesmo doutrinador, "Se alguém vende uma coisa de estimação, expressando para o comprador que o faz por necessidade de dinheiro para a realização de cirurgia, que logo depois o médico declara desnecessária, há erro de motivo relevante".

Não basta, todavia, que o erro seja essencial para que o negócio jurídico dele resultante seja anulável. É preciso que o erro seja *escusável*, ou seja, que "poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio", nos termos do Código Civil (art. 138, *caput*).

---

[12] DINIZ (2007, p. 95-96) bem explica a situação: "O *erro de direito* é aquele relativo à existência de uma norma jurídica, supondo-se, exemplificativamente, que ela esteja em vigor quando, na verdade, foi revogada. O agente emite uma declaração de vontade no pressuposto falso de que procede conforme a lei. O nosso Código Civil de 1916 a ele não se referia, pois Clóvis Bevilaqua equiparava as noções de erro de direito e ignorância da lei, opinando pela inexistência do *error juris* ante o art. 3º da Lei de Introdução. Portanto, o erro de direito não era considerado como causa de anulação contratual. Só o erro de fato era que podia influir, de modo a anulá-lo, sobre a eficácia do elemento volitivo. Em que pesasse tal opinião, a doutrina, como vimos acima, e a jurisprudência (*RT, 280:360*) têm entendido que o erro de direito e ignorância da lei não se confundem, sustentando, acertadamente, que o *error juris*, desde que afete a manifestação da vontade, na sua essência, vicia o consentimento. [...] O erro de direito não consiste apenas na ignorância da norma jurídica, mas também em seu falso conhecimento, na sua compreensão equivocada e na sua interpretação errônea. De qualquer maneira, para anular o negócio, é necessário que esse erro tenha sido o motivo único e principal a determinar a vontade, não podendo, contudo, recair sobre a norma cogente, mas tão-somente sobre normas dispositivas, sujeitas ao livre acordo das partes. Não se levará, portanto, em conta *error juris* quando se almejar suspender a eficácia legal, para se livrar das consequências de sua inobservância; mas, se tiver por escopo evitar efeito de ato negocial, cuja formação teve interferência de vontade viciada naquele erro, nada impedirá que se o alegue. [...]".

[13] "*Motivos* são as ideias, as razões subjetivas, interiores, consideradas acidentais e sem relevância para a apreciação da validade do negócio. Em uma compra e venda, por exemplo, os motivos podem ser diversos: a necessidade de alienação, investimento, edificação de moradia etc. São estranhos ao direito e não precisam ser mencionados" (GONÇALVES, 2016, p. 420).

Ao determinar que o erro apto a tornar o negócio jurídico anulável é o escusável, a legislação indica que os erros grosseiros, decorrentes do não emprego da diligência ordinária, não têm o condão de invalidar qualquer negócio. O juiz deve, assim, verificar se a pessoa média teria incorrido no mesmo erro que o agente, se inserida em um contexto fático semelhante ao trazido para apreciação.

Sem prejuízo de todo o exposto acima, o erro, para ter aptidão para anular o negócio jurídico, deve ser *real*, é dizer, "efetivo, causador de prejuízo concreto para o interessado. Não basta, pois, ser substancial e cognoscível. Deve ainda ser real, isto é, tangível, palpável importando efetivo prejuízo para o interessado" (GONÇALVES, 2016, p. 418).

3.2 O DOLO

O segundo vício na manifestação de vontade capaz de tornar o negócio jurídico anulável é o dolo, que consiste na manobra ardilosa utilizada por uma das partes para induzir a outra a prática de um ato que lhe prejudica, beneficiando aquele que se utilizou da manobra ardilosa ou um terceiro.

Trata-se de vício bastante parecido com o erro, com a peculiaridade de que, quando o agente erra, erra sozinho, pois não foi induzido por ninguém. Já no dolo, a falsa percepção da realidade é induzida por outrem.

Justamente em razão dessa característica, aponta GONÇALVES (2016, p. 408) que as ações anulatórias fundamentadas na ocorrência de dolo são muito mais comuns que as fundadas em alegação de erro, pois é muito mais fácil ao autor de uma ação comprovar que ele foi induzido ao erro por promessas e alegações de alguém do que "penetrar no íntimo do autor para descobrir o que se passou em sua mente no momento da celebração do negócio".

Assim como ocorre no erro, não é qualquer dolo que acarreta a possibilidade de invalidação do negócio jurídico, mas apenas o dolo chamado de *principal*, que é aquele que constituiu o motivo da celebração do negócio jurídico, que não teria se realizado se não fosse a manobra perpetrada em desfavor do que manifestou sua vontade. É o que prevê o art. 145 do Código Civil: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa" (grifamos).

O chamado dolo *acidental*, por sua vez, é aquele que recai sobre as chamadas condições do negócio. Nesses casos, aquele que manifestou sua vontade ainda teria contratado, mesmo que não tivesse sido vítima do ardil perpetrado pela outra parte; todavia, teria o feito em condições diferentes.

Em razão disso, prevê a lei que "O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos [...]" (art. 146, primeira parte)

Assim como ocorre com o erro, não basta que o dolo seja essencial para que dele resulte a possibilidade de anulação do negócio jurídico dele resultante. É que, fosse exigido que houvesse cem por cento de transparência entre as partes sobre todas as características, defeitos, usabilidades e durabilidade de um produto, consumidor algum compraria os produtos de determinadas marcas.

Há, portanto, um determinável nível de dolo considerado normal e até mesmo esperado no mercado de consumo, uma vez que todas as marcas defenderão que seu produto é superior, mais barato, eficiente e durável que a de seus concorrentes, sem que isso possa ser considerado vício capaz de eivar o negócio jurídico de anulabilidade. A essa espécie de dolo é atribuído o nome de "dolus bonus"[14].

O "dolus bonus" não é causa de anulabilidade do negócio jurídico justamente pelo fato de já ser esperado, de forma que uma pessoa média não se deixaria enganar pelos exagerados da pessoa que o pratica, sendo esperado que alguém de razoável diligência pesquise o suficiente para saber que o bem que está comprando não possui todas aquelas características anunciadas.

O dolo pode se verificar tanto através de uma conduta comissiva quanto omissiva da parte ou do terceiro, prevendo o Código Civil que "Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado" (art. 147).

O dolo, ainda, pode ser tanto da parte contratante quanto de terceiro; todavia, neste último caso, a lei exige que a pessoa beneficiada pela malícia tenha ou devesse ter conhecimento do dolo para que o negócio seja anulável (Código Civil, art. 148). Caso a parte beneficiada não sabia e nem devia saber da existência do ardil, o negócio não pode ser anulado, devendo o prejudicado pleitear perdas e danos do responsável pelo dolo[15].

Por fim, necessário consignar que, para que um negócio jurídico possa ser anulado em razão da ocorrência de dolo, é necessário que apenas uma das partes tenha agido de má-fé, pois, "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização" (Código Civil, art. 150). Conforme ensina LÔBO (2021, p. 297), "O dolo de uma parte se desfaz pelo dolo da outra. Nenhuma delas pode exigir a invalidade do negócio jurídico ou perdas e danos".

3.3 A COAÇÃO

O vício da coação se verifica quando um indivíduo sofre uma ameaça ou pressão injusta, destinada a forçá-lo contra sua vontade, a praticar um ato ou formalizar um negócio jurídico.

A coação que causa a anulabilidade do negócio jurídico é a chamada coação relativa ou moral (também denominada de *vis relativa*), que se contrapõe à coação física (*vis absoluta*). Isso porque,

[14] "*Dolus bonus*" é o dolo tolerável, destituído de gravidade suficiente para viciar a manifestação de vontade. É comum no comércio em geral, onde é considerado normal, e até esperado, o fato de os comerciantes exagerarem as qualidades das mercadorias que estão vendendo, Não torna anulável o negócio jurídico, porque de certa maneira as pessoas já contam com ele e não se deixam envolver, a menos que não tenham a diligência que se espera do homem médio.

[15] GONÇALVES (2016, p. 430) exemplifica que "[...] se o adquirente é convencido, maldosamente, por um terceiro de que o relógio que está adquirindo é de ouro, sem que tal afirmação tenha sido feita pelo vendedor, e este ouve as palavras de induzimento utilizadas pelo terceiro e não alerta o comprador, o negócio tona-se anulável. Entretando, se a parte a quem aproveite (no exemplo *supra*, o vendedor) não soube do dolo de terceiro, não se anula o negócio. Mas o lesado poderá reclamar perdas e danos do autor do dolo (CC, art. 148, segunda parte), pois este praticou um ato ilícito (art. 186)."

quando ocorre a *vis absoluta*, não há manifestação da vontade, pois o agente é obrigado, mediante força física, a colocar sua assinatura no contrato, por exemplo. Nessas condições, impossível dizer sequer que houve manifestação de vontade, de forma que o negócio jurídico se considera *inexistente,* e não anulável.

No caso da coação que gera a anulabilidade do negócio jurídico (qual seja, a relativa), o que há é que o agente possui um fundado temor de sofrer um mal injusto caso não manifeste sua vontade e, em razão desta coação psicológica, emana uma manifestação de vontade que jamais seria emitida, não fosse a coação psicológica a que foi submetido[16].

Como se viu anteriormente em relação ao erro e ao dolo, não é toda e qualquer coação que causa a anulabilidade do negócio jurídico, elencando a legislação diversos requisitos para que a existência desse vício do consentimento seja reconhecida.

O primeiro dos requisitos elencados pela lei é o de que a coação deve ser a "causa determinante do negócio". Isso significa dizer que, não fosse a coação, o negócio não teria se verificado. Daí dizer a doutrina que "Se alguém, porém, foi vítima de coação, mas deu seu consentimento independentemente da ameaça, não se configura o aludido defeito do negócio jurídico" (GONÇALVES, 2016, p. 434).

Adicionalmente, a ameaça a que aquele de quem advém a manifestação de vontade foi submetida deve ser grave, capaz de imputar na vítima um fundado temor de que um mal ilícito lhe seja causado.

Diferentemente do que ocorre no erro, em que o julgador deve verificar se um homem médio teria cometido o mesmo erro incorrido por aquele que manifestou a vontade, aqui, o critério é o do caso concreto, devendo o juiz analisar "o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela" (Código Civil, art. 152).

E foi dito, acima, que a ameaça deve ser de um mal injusto pois a simples ameaçava da tomada de uma atitude permitida pelo Direito não acarreta o reconhecimento de coação. Destarte, a ameaça de processar, alguém, por exemplo, jamais pode ser considerada coação, pois, nesse caso, o mal a ser causado não é injusto[17].

---

[16] Conforme ensina DINIZ (2025, p. 522): "A moral ou vis compulsiva atua sobre a vontade da vítima, sem aniquilar-lhe o consentimento, pois conserva ela uma relativa liberdade (RT, 80:87), podendo optar entre a realização do negócio que lhe é exigido e o dano com que é ameaçada. P. ex.: o assaltante que ameaça a vítima dizendo: "a bolsa ou a vida"; esta tem uma alternativa, ou entrega a bolsa ou sofre as consequências da ameaça – perda da vida. A coação moral é modalidade de vício de consentimento, pois permite que o coacto emita uma vontade, embora maculada, acarretando a anulabilidade (CC, arts. 171, II, e 178, I) do negócio por ele realizado".

[17] Nas palavras de DINIZ (2025, p. 525), exclui a ocorrência de coação "[...] *A ameaça do exercício normal de um direito*, isto porque a violência deve ser injusta. Se fosse justa, o autor da ameaça teria exercido um direito seu. P. ex.: se um credor de dívida vencida e não paga ameaçar o devedor de protestar o título e requerer a falência, não se configura a coação por ser ameaça justa que se prende ao exercício normal de um direito, logo o devedor não pode reclamar a anulação do protesto (RT, 296:310)".

Tampouco se anula um negócio jurídico em razão do chamado "temor referencial", ou seja, pelo fato de o emissor da manifestação da vontade não querer causar desgosto em alguém que ele admira, como seu pai, mãe ou as pessoas a quem ele deve obediência e/ou respeito.

Isso se dá, segundo a lição de RODRIGUES (2003, p. 205-206), pois a norma visa proteger o emissor da manifestação da vontade que cede à pressão nele gerada pela ameaça da ocorrência de consequências funestas, ao passo que quem cede a um simples temor referencial cede, na verdade, a uma ameaça infantil, que não colocaria medo em qualquer pessoa normal[18].

Não se exige, para que um negócio jurídico seja anulado em razão de uma coação, que ela seja *atual*, podendo a coação se relacionar também a um injusto *iminente*. No entanto, a ameaça jamais poderá ter como objeto um mal remoto, hipotético ou evitável, uma vez que "A existência de dilatado intervalo entre a ameaça e o desfecho do ato extorquido permite à vítima ilidir-lhe os efeitos, socorrendo-se de outras pessoas" (GONÇALVES, 2016, p. 438).

A coação, ainda segundo a lei, pode ser direcionada tanto ao próprio contratante e aos seus bens quanto à alguém de sua família. A doutrina, no entanto, explicita que pode existir coação capaz de anular um negócio jurídico mesmo quando a pessoa ameaçada não faça parte da família do contratante, mas tenha com ele relação suficientemente próxima para causar a sua sensibilização[19].

Como se expos em relação ao dolo, a coação pode ser exercida tanto pela parte que participou do negócio quanto por um terceiro (Código Civil, art. 154); contudo, apenas anulará o negócio jurídico a coação realizada por terceiro se a parte beneficiada pelo ato tivesse ou devesse ter dela (a ameaça) conhecimento. Caso contrário, subsistirá o negócio jurídico, respondendo o autor da coação por todas as perdas e danos incorridas pela vítima (Código Civil, art. 155).

3.4 O ESTADO DE PERIGO

O estado de perigo é caracterizado pelo fato de alguém, "premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa" (Código Civil, art. 156). Entende-se por estado de perigo, assim, a situação de necessidade extrema e manifesta que leva uma pessoa a celebrar com outra um negócio que não firmaria, não fosse tal situação.

Assim como mencionado quando da análise da coação, o perigo de dano deve ser atual, ou seja, "iminente, capaz de transmitir o receio de que, se não for interceptado e afastado, as consequências

[18] "Quem concorda com um ato motivado apenas pelo escrúpulo de desgostar parente ou superior hierárquico de certo modo se equipara ao que consente diante de ameaça infantil e irrisória, cujos efeitos nenhuma pessoa normal recearia. Por isso também a lei não considera viciado o seu consenso nem permite que se desfaça o ato".

[19] Nas palavras de DINIZ (2025, p. 525), "*O dano pode atingir pessoa não pertencente à família da vítima, hipótese em que o magistrado, com base nas circunstâncias, analisando a relação de afetividade ou a emergência da situação fática, decidirá, com equidade, se houve, ou não, vis compulsiva (CC, art. 151, parágrafo único)*".

temidas fatalmente advirão" (GONÇALVES, 2016, p. 446). Esse perigo de dano atual ou iminente, além disso, deve ser grave, a fim de justificar o temor causado no contratante.

Deve existir, ainda, um inequívoco nexo de causalidade entre o perigo e a manifestação da vontade, sendo aquele a causa desta, uma vez que, se, apesar do estado de perigo, o emitente da manifestação da vontade teria contratado, o negócio não será anulável.

Não se exige que o perigo seja real, bastando que o declarante *acredite* estar em perigo e que a outra parte tenha conhecimento desta falsa representação da realidade.

Da mesma forma que ocorre em relação à coação, a lei previu que o estado de perigo pode recair sobre a própria pessoa que manifestou a vontade ou qualquer pessoa de sua família, sem, contudo, especificar qual seria o grau de parentesco necessário para a aplicação do instituto.

Em razão disso, a doutrina também defende, aqui, que é possível fundamentar um pedido de reconhecimento de invalidade do negócio jurídico com fulcro no estado de perigo mesmo quando o perigo recaia sobre pessoas de fora da família da pessoa que manifestou sua vontade, desde que, no caso concreto, se verifique um elevado grau de afeição entre o contratante e a pessoa ameaçada. Caso o vínculo entre o contratante e a pessoa que se encontra em estado de perigo for suficiente para desvirtuar a vontade daquele e fazê-lo firmar negócio que, em situações normais, não firmaria, será possível alegar o estado de perigo[20].

Um dos requisitos elencados pela lei para que um negócio jurídico seja anulável por estado de perigo é que a parte contrária tenha conhecimento desse estado, aproveitando-se dele para a obtenção de uma vantagem. Isso porque não é dado ninguém enriquecer ilicitamente, ainda mais quando age de má-fé, aproveitando-se de mazela que aflige a parte contrária.

Caso, no entanto, a contraparte não tenha conhecimento do estado de perigo que atinge a manifestação de vontade do declarante, ensina a doutrina que a consequência deixa de ser a anulação do negócio, mas apenas a redução do excesso.

Por fim, necessário consignar que apenas se anula, por estado de perigo, os negócios jurídicos que importem a assunção de obrigação *excessivamente onerosa* para a parte contratante, mantendo-se incólumes os negócios que versem sobre obrigações razoáveis, que se coadunam com o que normalmente é esperado de determinado negócio.

Registre-se, aqui, que não se deve confundir a assunção de obrigações excessivamente onerosas (requisito para a anulação do negócio por onerosidade excessiva, nos termos do art. 156 do Código Civil) com a teoria da revisão do contrato por onerosidade excessiva, prevista no art. 317 do mesmo diploma legal. Isso porque, no estado de perigo, a manifesta desproporção entre as obrigações assumidas pelas partes se verifica *prima facie*, ou seja, desde a celebração do negócio, que nasce

[20] "E, em se tratando de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá pela ocorrência, ou não, do estado de perigo, segundo as circunstâncias, pois existem relações afetivas tão intensas quanto as oriundas de parentesco (CC, art. 156, parágrafo único), e seu bom-senso (LINDB, art. 5º)" (DINIZ, 2025, p. 532).

iníquo, com extrema vantagem para uma das partes em detrimento da outra, que apenas empobreceria com o negócio.

Já a revisão do contrato por onerosidade excessiva é aplicável quando "por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução" (Código Civil, art. 317), ou seja, aqui, o contrato nasce justo, mas, por motivos alheios às vontades das partes e imprevisíveis quando da formação do contrato, este, no momento de sua execução, sofre um desvirtuamento de sua prestação, que passa a ser excessivamente onerosa para uma das partes e injustificadamente vantajosa para a outra.

É dizer: no estado de perigo, o que há é a má-fé de uma das partes contratantes, que se aproveita de uma situação de vulnerabilidade da outra para firmar um contrato que, *ab ovo*, é iníquo. Já no caso da revisão por onerosidade excessiva, essa iniquidade se dá de forma superveniente e por motivos que fogem à vontade de ambas as partes. Até mesmo em razão disso, o contrato é apenas *revisado*, a fim de que o equilíbrio original seja restabelecido, e não anulado, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Muito embora o Código Civil não preveja essa possibilidade de forma expressa, a doutrina entende que é possível ao juiz deixar de anular o negócio jurídico, conservando parcialmente seus efeitos, caso a parte favorecida pela contratação ocorrida em estado de perigo aceitar a redução equitativa da prestação a que teria direito[21].

3.5 A LESÃO

O último vício do negócio jurídico que se analisará no presente artigo é a lesão, que se caracteriza quando "uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (Código Civil, art. 157)

Ensina LÔBO que, muito embora a lesão seja elencada como vício do negócio jurídico, ela não pode ser considerada como vício do consentimento, já que, quando caracterizada, não há "desconformidade entre a vontade real e a que se exteriorizou (existente no erro, no dolo e na coação)" (2021, p. 300).

O que existiria, assim, é que o agente pretendeu, de fato, manifestar aquela vontade; todavia, em razão de circunstâncias que circundaram o negócio (a premente necessidade ou a inexperiência do contrato), referida manifestação de vontade não pode ser considerada válida, podendo ser anulada.

Ainda segundo o referido doutrinador (idem, ibidem), a premente necessidade que justifica a anulação de um negócio por lesão não deve ser confundida com pobreza, uma vez que mesmo uma pessoa abastada pode necessitar, urgentemente, de dinheiro em espécie para realizar o pagamento de

[21] Nesse sentido, confira-se a lição de LÔBO (2021, p. 305), DINIZ (2025, p. 533) e GONÇALVES (2016, p. 450).

algum débito. Portanto, "O que interessa é que o negócio jurídico seja o instrumento para a satisfação da premente necessidade, e que em razão desta se submeta a condições iníquas".

Já no tocante à inexperiência, a doutrina entende que ela pode ser uma inexperiência geral (da vida) ou, ainda, uma experiência de negócios (ou em relação a um certo tipo de negócio), em nada se relacionando com a idade de uma pessoa. É possível, ainda, alegar a inexperiência em razão da falta de acesso da parte à informações que permitiriam uma manifestação de vontade diversa da efetivamente emitida, caso a parte delas tivesse ciência.

Como em todos os vícios até então analisados, não basta que a parte seja inexperiente ou esteja em premente necessidade para que o negócio por ela firmado seja anulável pelo vício da lesão. É necessário, em adição a tais requisitos, que o negócio tenha se entabulado *em razão* de tal necessidade/inexperiência (ou seja, que essa condição tenha sido a determinante para a formação do contrato) e que, por meio deste negócio, a parte tenha assumido uma prestação *manifestamente* desproporcional à contraprestação que receberá.

Isso significa que, se alguém, movido por premente necessidade ou para satisfazer uma necessidade urgente, vende algo que jamais venderia caso essa situação não ocorresse, sem, contudo, que a outra parte tenha se beneficiado manifestamente do negócio, não haverá anulabilidade. Isso porque, consoante já foi adiantado quando da análise do vício da manifestação da vontade consistente no erro, o ordenamento jurídico, geralmente, não se preocupa com os motivos que levaram à parte a contratar, mas sim com a manutenção do equilíbrio contratual, uma vez que os contratos são instrumentos de circulação de riquezas, e não meios de enriquecimento de uns em detrimento de outros[22].

Ao prever que as prestações contratadas pelas partes devem ser manifestamente desproporcionais, a legislação ainda prevê que não é qualquer desproporção que acarreta a invalidade do negócio jurídico, mas apenas a enorme, causadora de patente desequilíbrio contratual.

Pouco importa, ainda, se a parte beneficiada pelo negócio jurídico eivado de lesão tinha ou não tinha a intenção de obter proveito manifestamente desproporcional; todavia, a lei, sempre prestigiando a boa-fé, prevê que é possível que a parte beneficiada pelo negócio evite a sua rescisão, caso ofereça "suplemento suficiente" à prestação que se obrigou ou "concorde com a redução do proveito", reequilibrando assim o contrato.

[22] Consoante ensina LÔBO (2021, p. 303), a lesão "Funda-se na equidade. Há ou não há desproporção manifesta das prestações das partes do negócio jurídico, com excessiva onerosidade para uma e vantagem excessiva para a outra. [...] A intenção ou a vontade de lesar não são consideradas. Ainda que a parte que obteve o proveito indevido não o tenha querido, a lesão emerge.

4 OS PONTOS DE INTERSECÇÃO ENTRE A TEORIA DOS ATOS DE ARISTÓTELES E OS VÍCIOS DO CONSENTIMENTO PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Ao compararmos as definições trazidas por Aristóteles acerca dos atos voluntários, involuntários e não-voluntários com o regramento existente no Código Civil sobre os vícios de negócio jurídico, é possível traçar diversos paralelos entre eles, que passarão a ser expostos a seguir.

De forma sintética, é possível perceber que tanto Aristóteles quanto o Código Civil partem do pressuposto de que alguém só pode ser responsabilizado por seus atos se eles forem resultado de um processo de escolha livre, consciente, racional e esclarecida.

Tanto Aristóteles quanto o Código Civil, portanto, indicam que alguém pode não ser responsabilizado por seus atos (no caso de Aristóteles, deixando de sofrer uma reprovação moral e, no caso do Código Civil, autorizando o pleito de anulação de um negócio jurídico, livrando-se da obrigação de o cumprir) nos casos de coação física, coação moral e ignorância.

Em relação à coação física, há uma integral congruência entre o filósofo e a lei, uma vez que ambos concluem pela falta de voluntariedade do ato: Aristóteles elenca a hipótese como o exemplo mais claro de ato involuntário, enquanto, pela sistemática do Código Civil, o negócio jurídico praticado em razão de *vis absoluta* é inexistente, por ausência de manifestação de vontade.

É possível, ainda, comparar o tratamento concedido pela legislação àqueles que contratam em razão de uma manifestação de vontade viciada com aquele concedido pelo filósofo aos que praticam atos por ignorância (ou seja, atos involuntários em sentido amplo).

Isso porque, assim como para Aristóteles os atos divorciados da virtude praticados por ignorância só poderão ser considerados involuntários (livrando assim quem o praticou de críticas e censuras) caso o agente se arrependa de sua prática, o Código Civil também prevê que aquele que assume uma obrigação mediante uma manifestação viciada da vontade só poderá anular a avença, livrando-se da obrigação assumida, caso também manifeste um arrependimento acerca da contratação, ajuizando uma ação no prazo estabelecido em lei para este fim.

Verifica-se, assim, que, em ambos os casos, a não aplicação da censura (seja a classificação do ato como vil no caso de Aristóteles, seja a necessidade do cumprimento do contrato iníquo, nos casos previstos no Código Civil) não é automática, dependendo, ao contrário, de uma ação do agente (o arrependimento ou o ajuizamento de uma ação).

Sem prejuízo das análises generalistas acima, ao visualizarmos os vícios do negócio jurídico em espécie sob a ótica aristotélica, é possível dizer que todos os vícios do negócio jurídico traduzem atos que poderiam ser caracterizados como não-voluntários em sentido lato.

Ora, no caso dos vícios do erro e do dolo, aquele que manifesta sua vontade o faz por desconhecer um aspecto essencial/substancial do negócio, de forma que, se tivesse uma correta

representação da realidade no momento da contratação, não assumiria a obrigação. Na visão aristotélica, portanto, o ato seria não-voluntário em sentido estrito, pois praticado por ignorância (o agente não detinha conhecimento de todas as circunstâncias nas quais estava inserido). A ausência de pleno conhecimento das circunstâncias envolvendo o negócio, portanto, impede que o agente se autodetermine de forma plena.

Em relação ao vício da lesão, a classificação sob a ótica proposta por Aristóteles dependerá de qual das hipóteses abstratamente previstas na lei está sendo apresentada por caso concreto. A hipótese de lesão por inexperiência parece se aproximar ao conceito de ato não-voluntário em sentido estrito, uma vez que praticado "por ignorância".

Aqui, é necessário um pequeno aprofundamento, uma vez que seria possível defender que o agir "por inexperiência" levaria à conclusão de que aquele que manifestou sua vontade não teria condições de distinguir o certo do errado, sendo, assim, um ignorante, na lição do filósofo. A consequência disso seria que o ato seria voluntário, e o seu praticante deveria ser censurado, pois a ignorância geral sobre o que se deve praticar ou se abster é uma característica das pessoas vis (ARISTÓTELES, 2024, p. 141).

A interpretação mais correta, no entanto, parece ser outra, já que a ignorância aqui é específica (em relação ao negócio), e não uma ignorância geral, que impedia o agente de agir corretamente em qualquer situação[23]. A lesão por inexperiência, portanto, seria um caso de ato não-voluntário em sentido estrito, no qual a vontade do agente está comprometida pela falta de uma deliberação esclarecida.

Situação diversa, no entanto, ocorre com a lesão caracterizada pela "premente necessidade", uma vez que, aqui, o agente possui plena ciência do negócio, mas, ainda assim, contrata de forma iníqua, em razão da situação em que se encontrava. A hipótese, aqui, é parecida também com a que se observa em relação aos vícios da coação e do estado de perigo, uma vez que, nos três, o agente possui ciência de que o negócio que está entabulando lhe é desfavorável, mas ainda assim decide seguir com a contratação, em razão da circunstância na qual se encontra.

Os elementos caracterizadores dos três vícios supracitados (lesão por premente necessidade, coação e estado de perigo) consistem em situações fáticas que se assemelham a atos involuntários "em razão do momento em que são praticados", uma vez que, muito embora, em todos, consoante já exposto, o agente toma uma atitude que não pode ser considerada como ótima, mas em razão de se encontrar em situação que justifica tal ato, de forma que nenhuma outra pessoa que estivesse em condição análoga agiria diversamente.

[23] É o que ressalta DINIZ (2025, p. 527), ao relembrar que a lesão "Decorre de ato praticado em situação de desigualdade volitiva para contratar, punindo cláusula leonina, mesmo sem que se comprove dolo de aproveitamento indevido na realização do negócio" (grifos nossos).

Um outro curioso paralelo que se pode traçar entre os vícios do negócio jurídico e os atos voluntários, involuntários e não-voluntários descritos por Aristóteles é que o Código Civil não permite que toda e qualquer situação seja utilizada como justificativa de um pedido de anulação de um negócio jurídico, elencando diversos requisitos que devem ser atendidos para que um pedido de anulação seja julgado procedente. Por outras palavras: nem todo erro, perigo, coação ou necessidade eventualmente alegados serão acolhidos pelo juiz, que está adstrito ao que o legislador elencou como justos-motivos para que o negócio fosse desfeito.

No caso dos vícios que decorrem de uma falsa representação da realidade (ou seja, o erro e o dolo), a lei exige que o equívoco (i) recaia sobre elemento essencial do negócio, e (ii) seja escusável, nada mais fazendo, assim, do que repetir a exigência de Aristóteles de que a ignorância seja específica em relação à situação em que a pessoa se encontra.

Já no casos dos vícios decorrentes de uma coação moral, assim como Aristóteles enuncia que apenas os atos praticados "por causa do medo de males maiores ou em razão de algo belo" (2024, p. 137) poderiam ser considerados involuntários e dignos de louvor e/ou escusas, nosso direito tampouco premia aqueles se sujeitam a "coisas vergonhosíssimas em função de nada que seja belo ou comedido" (idem, ibidem), regrando que apenas o mal injusto e iminente que aflige o contratante ou alguém de sua família é causa suficiente para a anulação do negócio.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, foi possível verificar que existem diversos pontos de conexão entre o regime jurídico incidente sobre os vícios da manifestação da vontade e a filosofia de Aristóteles, em especial seus comentários sobre a voluntariedade presentes no terceiro livro de Ética a Nicômaco.

Em suma, a reflexão aristotélica sobre as virtudes do caráter decorrerem de uma escolha consciente do agente, que se posiciona e se autodetermina em face das circunstâncias nas quais está inserido, encontra absoluto reflexo na exigência do Código Civil de que o contratante, ao contrair uma obrigação, o faça mediante uma manifestação de vontade livre e esclarecida.

Nesse sentido, como se demonstrou através de uma análise comparativa entre os institutos jurídicos mencionados ao longo do artigo e a filosofia aristotélica é que o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão, poderiam muito bem ser utilizados como exemplos de atos não-voluntários na visão aristotélica. A coação e o estado de perigo espelham os atos praticados sob força ou por temor de um mal maior, onde a escolha, embora existente, não é verdadeiramente livre. O erro e o dolo, por sua vez, correspondem aos atos praticados "por ignorância" das circunstâncias particulares, nos quais a deliberação do agente é fundamentalmente falha. A lesão, por fim, transita entre a ignorância (inexperiência) e a pressão externa (premente necessidade), evidenciando a complexidade da formação da vontade em contextos de vulnerabilidade.

A análise dialética aqui proposta, portanto, revelou que as soluções adotadas pelo legislador têm origem filosófica milenar, e que a tradição ocidental vem, desde há muito, prestigiando a presença da autonomia e da racionalidade como pressupostos indispensáveis para a responsabilização de alguém (seja essa responsabilização moral ou jurídica).

E, muito embora o presente trabalho tenha atuado com um escopo reduzido, limitando-se a analisar as influências da filosofia aristotélica no âmbito dos vícios do negócio jurídico, é possível ainda verificar que certamente diversos outros institutos do Direito possuem a mesma inspiração, como, por exemplo, o erro de tipo e erro de proibição do Direito Penal.

Atesta-se, assim, a importância e a atemporalidade da filosofia de Aristóteles, uma vez que suas obras trazem não apenas questões absolutamente atuais e relevantes para todo e qualquer ser humano, mas também podem fornecer uma maior compreensão de institutos basilares do Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. Filosofia: Antiguidade e idade média (Tradução José Bortolini). Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Paulus, 2017.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco (Tradução, introdução, posfácio e notas de André Malta). Ed. Bilíngue. São Paulo: Editora 34, 2024.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 42ª ed (e-book). São Paulo: SaraivaJur, 2025. vol. 1.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DURANT, Will. A história da filosofia (tradução de Luiz Carlos Nascimento Silva). Rio de Janeiro: Editora Nova Cultural, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. vol. 1.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. vol. 1.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

WEISCHEDEL, Wilhelm. A escada dos fundos da filosofia: a vida cotidiana e o pensamento de 34 grandes filósofos (tradução Edson Dognaldo Gil). 3ª ed. São Paulo: Editora Angra, 2001.